



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725274/2013-34
ACÓRDÃO	2201-012.859 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO FLAVIO DORNAS DE ALKMIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, afastando a glosa de dedução de despesas a título de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 700-713):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração de fls. 02/26, incluindo o Termo de Verificação Fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2009 e 2010, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais): [...]

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária: [...]

Abaixo, colacionamos trechos do Relatório Fiscal, no qual resta pormenorizada as infrações objeto da presente lide.

O contribuinte foi intimado a apresentar o que segue, mediante lavratura de Termo de Início de Procedimento Fiscal:

1. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (CONSOLIDADOS ANUAIS) referentes aos anos calendários de 2009 (exercício 2010), 2010 (exercício 2011) e 2011(exercício 2012);

2. Originais e cópias dos comprovantes de DEPENDÊNCIA (certidão de nascimento ou certidão de casamento ou documento de identidade ou Termo de Guarda Judicial) em relação a todas as pessoas relacionadas em suas declarações de IRPF referentes ao ano calendário de 2010 (exercício 2011) e 2011 (exercício 2012);

3. Original e cópia do ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU DECISÃO JUDICIAL E O COMPROVANTE DO PAGAMENTO que comprove as despesas com Pensão Alimentícia Judicial pagas a JOSE MARIA DE ALKMIM, CPF 083.849.436-64, ADRIANA DE ABREU TRIVELLATO ALKMIM CPF 604.709.506- 25 e PEDRO HENRIQUE TRIVELLATO DE ALKMIM, CPF 083.849.466-80 nos anos calendários de 2009 (exercício 2010), 2010 (exercício 2011) e 2011 (exercício 2012);.

4. Originais e cópias dos comprovantes de TODAS as DESPESAS MÉDICAS informadas na declaração de IRPF referente ao anos calendários de 2009(exercício 2010), 2010 (exercício 2011) e 2011 (exercício 2012) conforme quadro abaixo:(fls. 15/16)(...)
1- Despesas com dependente Em suas DIRPFs 2011 e 2012, o contribuinte declarou Rafaela Sabino Alkmim, nascida em 2010 como sua dependente. Em 2012 o contribuinte declarou, também, Bruno Sabino Alkmim, nascido em 2011, como dependente. A relação de dependência foi comprovada com a apresentação das certidões de nascimentos dos filhos declarados. Dessa forma, fazendo jus à dedução pleiteada.

2- Pensão Alimentícia Judicial:

O contribuinte apresentou a esta Fiscalização Decisão Judicial referente ao pagamento de Pensão Alimentícia Judicial em nome da Sra Adriana de Abreu Trivellato Alkmim, CPF 604.709.506-25.

O acordo datado de. 2004 previa um pagamento R\$ 7.000,00 aos dois filhos menores (JOSE MARIA DE ALKMIM, CPF 083.849.436-64 e PEDRO HENRIQUE TRIVELLATO DE ALKMIM, CPF 083.849.466-80) e R\$ 3.000,00 a ex mulher, além das despesas com educação e saúde.

O contribuinte declarou em suas DIRPF 2010 a 2012 os valores referentes a despesas com Pensão Alimentícia Judicial, conforme abaixo: [...]

Consoante dispositivo legal acima citado, a dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova a sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte apresentou os recibos de pagamento das pensões alimentícias referente aos exercícios de 2010 a 2012, alegando ter pagado em dinheiro e não possuir os comprovantes do efetivo desembolso. Dessa forma, com base nos documentos apresentados e em função da legislação que rege a matéria acima textuada, glosei a diferença referente aos valores declarados e não comprovados.

Assim, glosei os valores abaixo referentes a dedução com Pensão Alimentícia Judicial:

Exercício de 2010: RS 92.400,00;

Exercício de 2011: RS 50.400,00 Exercício de 2012: R\$ 53.900,00 3- Despesas Médicas No Quadro abaixo estão relacionadas às despesas médicas informadas pelo contribuinte em suas DIRPF referentes aos exercícios de 2010 a 2012:(fls. 18/20)(...)Após análise dos comprovantes apresentados procedi as seguintes glosas: [...]

As Glosas referentes aos serviços prestados por Leonardo Alexandre Pereira, intituladas nos recibos como "massagens terapêuticas" se dão por falta de previsão legal. Assim como a glosa relativa a manutenção de lente de contato referente a empresa Orbitalis Clinica Oftalmológica LTDA que também está desprovida de previsão legal que justifique tal glosa.

[...]

4- Redução do Saldo de Imposto a Restituir A DIRPF do exercício 2012 encontra-se em Malha Fiscal, sendo que o imposto a restituir não foi creditado ao contribuinte. Apuramos, nesse exercício, o imposto devido no valor de R\$ 15.727,25. Esse imposto apurado foi subtraído do imposto a restituir de R\$ 50.937,99, o que gerou um SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR AJUSTADO nº valor de R\$ 15.727,25.

O Auto de Infração-Redução do Saldo de Imposto de Renda a Restituir número 15504.725.347/2013-98, onde foram lançados os seguintes valores em reais:

[...]

Ciente do lançamento em 24/05/2013 (fl. 550), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 553/557 em 21/06/2013, com as seguintes alegações:

Aos autos a defesa anexou cópias de documentos, às fls. 558/686 (Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, declarações de imposto de renda, DARFs, recibos de pensão alimentícia, acórdãos de julgamento, documento de identidade).

A DRJ deliberou (fls. 700-713) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010, 2011 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos e de acordo com os requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la. A exigência de multa de ofício decorre de disposição legal específica, inexistindo previsão para sua relevação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 26/11/2019 (fls. 718), apresentou recurso voluntário (fls. 722-759), em 11/12/2019, reiterando os argumentos da impugnação. O recorrente juntou aos autos, ainda, comprovante de pagamento do crédito relativo às glosas de dedução de despesa médica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia, referente aos anos-calendários 2009 (R\$ 92.400,00) e 2010 (R\$ 50.400,00), por ausência de demonstração do efetivo desembolso, uma vez que as glosas com deduções de despesa médica não foram objeto de recurso, tornando-se incontroversas.

Instado a comprovar o efetivo desembolso dos gastos com a mencionada pensão, o contribuinte apresentou à fiscalização cópia da sentença determinando o pagamento (fls. 735-737), comprovantes de declaração de IPRF dos alimentandos (fls. 743-753), comprovante de residência da genitora e filhos (fls. 754-755) e escritura de pacto antenupcial (fls. 754-755) para demonstrar seu local de residência. Ademais, constam nos autos os recibos de pagamento referentes a todos os meses dos exercícios de 2010 e 2011.

Ao analisar a declaração do alimentando, a decisão recorrida assim se manifestou:

Ao consultarmos as declarações de imposto de renda da pessoa física de José Maria Alkmim, alimentando do contribuinte, constatamos que o mesmo declarou a pensão alimentícia, no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, tendo efetuado o recolhimento do carnê-leão.

Contudo, conforme consta da declaração de ajuste anual apresentada pelo filho José Maria Alkmim, o endereço informado é o mesmo endereço do contribuinte. Qual seja, ao que tudo indica, o filho José Maria Alkmim reside com o pai, no caso, com o contribuinte.

Ora, não há que se falar em pagamento de pensão alimentícia em relação a filho que reside no mesmo endereço que o pai.

Contudo, em sede recursal o recorrente demonstrou o erro da afirmação, ao informar que o endereço contido na DIRPF do alimentando José Maria Alkmim corresponde ao endereço comercial do recorrente, de modo que não se pode afirmar que o recorrente coabite com o filho. Para concluir neste sentido, basta analisar os mencionados comprovantes de declaração de IPRF dos alimentandos (fls. 743-753), comprovante de residência da genitora e filhos (fls. 754-755) e escritura de pacto antenupcial (fls. 754-755) do recorrente.

A meu ver, os recibos assinados pela genitora, devidamente juntados aos autos desde a fase de impugnação e acompanhados de cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão são suficientes para comprovar que o pagamento efetivamente aconteceu.

Assim, afasto a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para reestabelecer a dedução de despesas a título de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2201-012.859 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.725274/2013-34

Thiago Alvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO